



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000405228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002478-87.2014.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante RAFAEL ZAMBONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16426

Apelação Criminal nº 0002478-87.2014.8.26.0584

Comarca: 1ª Vara de São Pedro

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Mayara Maria Oliveira Resende

Apelante: Rafael Zamboni

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Rafael foi condenado a três anos e nove meses de detenção, em regime inicial aberto, por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com suspensão da habilitação por três meses e vinte e dois dias, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de quatro salários-mínimos à família da vítima. No dia 7.3.2014, em São Pedro/SP, conduzia uma motocicleta em alta velocidade, realizando manobras irregulares, quando atropelou N. C. B. da S., que faleceu no dia seguinte. Rafael não era habilitado e evadiu-se do local sem prestar socorro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de atipicidade do delito ou insuficiência de provas para absolvição; (ii) a possibilidade de desclassificação para lesão corporal culposa; (iii) a fixação da pena-base no mínimo legal; e (iv) a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos. A negativa do apelante não convence diante das provas robustas. 4. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a culpabilidade do apelante e as consequências do delito. A pena foi substituída por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor é mantida diante das provas robustas. 2. A dosimetria

da pena foi corretamente aplicada, sem necessidade de reparo.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, § 1º, incisos I e III.

Código Penal, art. 44, § 2º, art. 77, inciso III.

Código de Processo Penal, art. 188, art. 157.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 324/325

O apelante, **Rafael**, foi condenado à pena de três (3) anos e nove (9) meses de detenção, em **regime inicial aberto**, com suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por três (3) meses e vinte e dois (22) dias, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de quatro (4) salários-mínimos em prol da família da vítima, como incurso no **artigo 302, § 1º, incisos I e III do Código de Trânsito Brasileiro**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque no dia **7.3.2014, por volta das 21h30min**, no cruzamento das Ruas Maria e Colombi e Mario Scagnolai, Jardim São Judas, São Pedro/SP, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, vitimando N. C. B. da S. Apurou-se que o apelante não era habilitado e conduzia irregularmente o veículo Honda/Biz 125 mais, placas EFI-709, em velocidade superior ao indicado para a via. Consta que o apelante conduzia a motocicleta em alta velocidade, realizando manobras irregulares, quando, ao empiná-la, atropelou a vítima que atravessava a via pública. Após o impacto, evadiu-se do local sem prestar o devido socorro, embora tivesse condições de fazê-lo. A vítima foi socorrida por populares, sendo encaminhada ao hospital, onde veio a falecer no dia seguinte.

A denúncia foi recebida em **27.11.2014** (fls. 130). O processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos entre **8.8.2016** e **1º.3.2024** (fls. 178, 215 e 217/218).

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** absolvição pela atipicidade do

delito ou insuficiência de provas; **b)** desclassificação para lesão corporal culposa; **c)** pena-base no mínimo; e **d)** substituição da pena corporal por restritivas de direito (fls. 351/361).

Contrarrazões da Acusação (fls. 369/371), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

O Ministério Público não ofereceu recurso.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 379/382).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 308).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pela culta e dedicada Magistrada, doutora Mayara Maria Oliveira Resende.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 4/7, autos de exibição e apreensão de fls. 8 e 81, fotografias de fls. 76/80, auto de entrega de fls. 82, laudo pericial do veículo de fls. 92/95, laudo de exame de corpo de delito de fls. 108/111 e prova produzida em Juízo, praticou-se homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, **negou o delito**. Conhece Diego Veronez, alcunha “Fumaça”, é seu colega de trabalho. No dia dos fatos, Diego passou em sua casa de moto, Honda Biz, cor preta. Foram até um bar, de onde saiu com a motocicleta

emprestada com destino a casa de sua namorada. Diego sabia que não possuía Carteira Nacional de Habilitação. **Retornava para o bar em velocidade de 30 a 40 km/h. De repente, visualizou um vulto da direita para a esquerda, atravessando a rua.** Sentiu o impacto e acabou caindo. **Não chegou a observar o que ou quem havia atingido.** Em virtude da aglomeração de pessoas, ficou com medo e saiu correndo do local. Depois do acidente foi para sua casa. Embora não seja habilitado, já pilotou motocicletas anteriormente. Tem prática na condução do veículo. **Chegou a acionar o freio da motocicleta.** Não foi possível evitar o impacto. Antes de chegar ao local do impacto, não percebeu a presença de crianças ou grupo de pessoas no local. Pilotava a motocicleta no meio da via. Não a empinava. Também não transitava próximo à guia da calçada. Estava temeroso, mas não se escondeu. **Segundo seus colegas, foi ameaçado por familiares da criança que faleceu** (fls. 44/45).

Em Juízo, **alterou a versão dos fatos e reiterou a negativa.** Estava com um colega de trabalho. Pararam em um barzinho para tomarem uma coca. Pediu a motocicleta emprestada. O colega autorizou e pediu que tomasse cuidado. Foi até a casa de sua mãe. Passou na casa de sua namorada, mas ela não estava. **Não estava correndo. Não empinava a moto, sequer sabe fazer isso.** A criança saiu correndo e acabou atropelando. Também caiu. Pretendia ajudar a criança. Houve um tumulto. Várias pessoas saíram do bar. Pensou que fossem lhe pegar. Acabou saindo do local. Saiu do local por medo. Não era habilitado. **Não foi ameaçado pelos populares.** Não presenciou o incêndio da motocicleta. Dirigia com velocidade de 50 a 60 km/h. Não havia ingerido bebida alcoólica. Não deu tempo de frear. A criança saiu de trás do carro.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de

Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa não convence.

Ana Paula, genitora da vítima, não presenciou o atropelamento. Seu sobrinho L. F., de sete anos, comunicou o acidente. Encontrou o filho caído, a motocicleta e o apelante fugindo. **Ele pegou o capacete e foi embora. Uma testemunha presenciou os fatos, mas faleceu. Na época, ela contou que o condutor empinava a motocicleta e quase atingiu o carro dela.** Assim que abaixou a motocicleta atingiu a vítima atravessando a rua. Posteriormente, soube que o veículo foi incendiado. **Soube que o apelante mandou incendiá-la.** Ele estava correndo pela quantidade de fraturas sofridas pelo filho. **Ninguém ameaçou o apelante.**

Julio Cezar, genitor da vítima, disse que o acidente não sai de sua cabeça. Sofre pressão alta quando se recorda. **O condutor empinou a motocicleta e jogou seu filho longe.** O pessoal conhecia o apelante. **Ele fugiu do local dos fatos.** Não presenciou o incêndio da motocicleta.

Gislaine, testemunha de acusação, é sobrinha de Ana Paula. O ofendido, juntamente com seu filho, foram comprar um refrigerante. Enquanto atravessavam a rua, N. foi atingido pela motocicleta. Não presenciou o acidente. Escutou o barulho. Seu filho contou-lhe que a moto atingiu a vítima. No local dos fatos, encontrou N. caído de costas. **Viu que estavam destruindo a moto.** Conversou com a pessoa que danificava o veículo. Disse para não destruir. A

pessoa, conhecida por “Fumaça”, disse que a moto lhe pertencia. Não presenciou o incêndio da motocicleta.

Diego, testemunha de acusação, não é amigo ou parente do apelante, apenas trabalhavam juntos. Foram até o “Bar do Japonês”. O recorrente disse que a mãe dele ligou pedindo para levar o dinheiro do aluguel. Ele pediu a motocicleta emprestada e seria algo rápido. Acabou emprestando para ajudar. Momentos depois, um motoqueiro passou para avisar do acidente. **Chegando no local, deparou-se com a motocicleta pegando fogo.** Foi preso, a polícia achou que estava conduzindo a moto. **Não presenciou o atropelamento.** Havia pessoas alcoolizadas no local dos fatos. **Elas se revoltaram pelo fato de o apelante ter fugido.** Nunca mais teve contato com o recorrente. Não ingeriram bebida alcoólica. Acreditava que ele seria habilitado. **Ficou sabendo que a moto foi depredada após o apelante se evadir do local.**

A testemunha Janaína foi ouvida apenas no distrito policial devido ao seu falecimento (fls. 298 e 303). Ela declarou ter visualizado o apelante empinando a motocicleta e presenciou o atropelamento da vítima, destaca-se: “na data dos fatos, entre 21:30 e 22:00 horas, a depoente resolveu ir ao “Bar do Carlinhos” para comprar cigarros, sendo certo que se deslocou ao citado estabelecimento com seu veículo GM/Chevette de cor creme e ao chegar próximo do comércio, na rua Maria C. Colombi, verificou que haviam vários veículos estacionados em ambos os lados da via e estacionou seu carro do lado esquerdo, distante do bar; que, desembarcou de seu veículo, pegou sua bolsa, trancou o carro e quando foi atravessar a via pública presenciou uma motoneta Honda Biz, seguindo em alta velocidade no sentido Recanto das Águas/São Benedito e tal motociclista logo após passar pela depoente, próximo ao “Bar do Carlinhos” realizou manobra de “empinar a moto”, momento em que atropelou um menino que atravessava a via pública naquele instante; afirma a depoente: “Eu vi o menino voando” e o motociclista com o capacete na cabeça, trajando blusa de manga comprida saiu do local, arrastando uma das pernas; que, logo

após o atropelamento formou-se um tumulto, escutou barulho metálico acreditando que os populares estavam arrastando a motoneta; afirma que ficou muito assustada e resolveu ir embora para sua residência. Posteriormente tomou conhecimento de que o menino tratava-se de [N.], o qual sofreu ferimentos graves e veio a falecer; a depoente acredita que **no momento em que ocorreu o acidente o motociclista estava “empinando a moto para se aparecer para pessoas do bar”**; que, não presenciou o motociclista sem o capacete enquanto permaneceu no local, não tendo como reconhecê-lo; afirma que conhecia a vítima e soube posteriormente que os populares revoltados com o ocorrido atearam fogo na motocicleta, mas tal não presenciou: por final esclarece que **“o que me chamou a atenção foi porque ele estava correndo, observou onde ele ia daquele jeito e quando viu ele empinando e atropelou o menino”** (fls. 58/59).

As provas são robustas.

Depreende-se do acervo probatório que o apelante **não era habilitado**, mas, ainda assim, conduziu a motocicleta Honda/Biz, placas EFI-709, pertencente à testemunha Diego, alcunha “Fumaça”.

Embora não tenha sido realizado laudo pericial do local dos fatos, a prova oral é segura no sentido de que o apelante imprimia **alta velocidade** na motocicleta. E, na condução do veículo, passou a realizar **manobras irregulares, como “empinar” a motocicleta**, momento em que atingiu o ofendido.

A vítima foi socorrida por populares, sendo encaminhada ao hospital, onde veio a falecer no dia seguinte aos fatos.

A perícia elaborada pelo Instituto Médico Legal demonstrou que a vítima faleceu em consequência de **politraumatismo**, provocado por **agente contundente**, constatando-se fratura de antebraço esquerdo, trauma abdominal fechado, traumatismo crânio encefálico, fratura de “L5” (lombar), conforme laudo

de fls. 108/111.

Guiseppe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (....). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Afasta-se, com efeito, a **tese de culpa exclusiva da vítima**, porquanto o recorrente deixou de observar o dever objetivo de cuidado exigido na condução de veículo automotor. A ausência de habilitação, aliada à adoção de manobras irregulares e arriscadas em via pública, bem como à condução do motociclo em alta velocidade, evidenciam a culpa sob todos os seus aspectos.

Após o atropelamento, é certo que o apelante evadiu-se do local **sem prestar o devido socorro**, embora tivesse condições de fazê-lo. A alegação de que temia por sua integridade corporal não vinga, pois tão logo caiu ao solo, furtou-se do local dos fatos. Demais disso, poderia ter solicitado serviço médico de urgência, mas também deixou de fazê-lo.

A ação perpetrada pelo apelante amolda-se corretamente ao tipo penal em questão, **não se cogitando desclassificação para o delito de lesão corporal**, considerando a especialidade da norma.

Portanto, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria não exige reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base ficou acima do mínimo legal devido à censurável culpabilidade do apelante, uma vez que trafegava em via pública empinando a motocicleta, em manifesta desobediência às normas de trânsito e assumindo o risco de provocar acidentes. As consequências do delito igualmente merecem valoração negativa, tendo em vista a tenra idade da vítima (8 anos, fls. 55), fato que impôs aos genitores dor e sofrimento de ordem irreparável. Sendo assim, a sanção foi acrescida de 1/4, tendo-se dois (2) anos e seis (6) meses de detenção, além de dois (2) meses e quinze (15) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Na **segunda fase**, não há atenuantes ou agravantes.

Na **terceira fase**, estão presentes duas causas de aumento de pena, previstas no **artigo 302, § 1º, incisos I e III do Código de Trânsito Brasileiro** (*I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; e III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro;*), impondo-se a fração máxima de 1/2, tem-se três (3) anos e nove (9) meses de detenção, além de três (3) meses e vinte e dois (22) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

A pena é final, pois nada mais a modifica.

O regime inicial da pena corporal será o aberto, em caso de conversão ou revogação.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

prognose e, no caso, o apelante é primário e tem bons antecedentes (fls. 223). Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e se arrepender.

A **pena corporal foi substituída por restritivas de direitos**, não havendo interesse recursal na parcela.

Nos termos do art. 44, § 2º c/c o art. 77, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, o apelante deverá cumprir **prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas**, por igual prazo da pena privativa de liberdade, cujo melhor disciplinamento será feito no Juízo das Execuções, verificando-se as aptidões da recorrente e disponibilidade de tempo, segundo o art. 46 e parágrafos do estatuto repressivo; e **prestação pecuniária** no valor de quatro (4) salários-mínimos em prol da família da vítima, para a correta repressão, prevenção (especial não cometimento do mesmo delito e geral realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo **não provimento do recurso**.

Recurso livre (fls. 337), nada a deliberar.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.